



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Lei Nº 6.931, de 29/10/07

VETO TOTAL  
REJEITADO

Vencimento  
10/11/07

*W. Machado*  
Diretora Legislativa  
15/10/07

Processo nº: 49.887

*Ação de Inconstitucionalidade de  
Procedente  
Execução Suspensa*

## PROJETO DE LEI Nº 9.794

Autor: LUIZ FERNANDO MACHADO

Ementa: Cria o Conselho Municipal de Responsabilidade Social Empresarial e o Fundo Municipal de Responsabilidade Social.

Arquive-se.

*W. Machado*  
Diretor  
20/11/2007



PROJETO DE LEI Nº. 9.794

| Diretoria Legislativa                                                | Diretoria Jurídica                                                                             | Comissões                        | Prazos:                                                | Comissão                                           | Relator                         |
|----------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------|--------------------------------------------------------|----------------------------------------------------|---------------------------------|
| À Diretoria Jurídica.<br><i>Alleanfedi</i><br>Diretora<br>10/07/2007 | Para emitir parecer:<br><i>A Consultoria Jurídica</i><br><i>JUNIA</i><br>Diretor<br>10/07/2007 | <i>CJR</i><br>Parecer CJ nº. 798 | projetos<br>vetos<br>orçamentos<br>contas<br>aprazados | 20 dias<br>10 dias<br>20 dias<br>15 dias<br>7 dias | 7 dias<br>-<br>-<br>-<br>3 dias |

QUORUM: ms

| Comissões                                                                     | Para Relatar:                                                                                                    | Voto do Relator:                                                                                           |
|-------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| À CJR.<br><i>Alleanfedi</i><br>Diretora Legislativa<br>10/07/2007             | <input type="checkbox"/> avoco<br><input checked="" type="checkbox"/> <i>Deu Silva</i><br>Presidente<br>10/07/07 | <input checked="" type="checkbox"/> favorável<br><input type="checkbox"/> contrário<br>Relator<br>17/07/07 |
| encaminhado em / /                                                            | encaminhado em / /                                                                                               | Parecer nº. 779                                                                                            |
| VETO TOTAL<br>À CJR.<br><i>Alleanfedi</i><br>Diretora Legislativa<br>16/10/07 | <input type="checkbox"/> avoco<br><input type="checkbox"/> _____<br>Presidente<br>10/07/07                       | <input checked="" type="checkbox"/> favorável<br><input type="checkbox"/> contrário<br>Relator<br>16/10/07 |
| encaminhado em / /                                                            | encaminhado em / /                                                                                               | Parecer nº. 911                                                                                            |
| À _____<br>Diretora Legislativa<br>/ /                                        | <input type="checkbox"/> avoco<br><input type="checkbox"/> _____<br>Presidente<br>/ /                            | <input type="checkbox"/> favorável<br><input type="checkbox"/> contrário<br>Relator<br>/ /                 |
| encaminhado em / /                                                            | encaminhado em / /                                                                                               | Parecer nº. _____                                                                                          |
| À _____<br>Diretora Legislativa<br>/ /                                        | <input type="checkbox"/> avoco<br><input type="checkbox"/> _____<br>Presidente<br>/ /                            | <input type="checkbox"/> favorável<br><input type="checkbox"/> contrário<br>Relator<br>/ /                 |
| encaminhado em / /                                                            | encaminhado em / /                                                                                               | Parecer nº. _____                                                                                          |

Ofício 368/07-FL 11/9  
À Diretoria Jurídica. (Veto Total)  
*Alleanfedi*  
Diretoria Legislativa  
15/10/07

PUBLICAÇÃO  
13/07/07

Redatado



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Ass. 03  
Data 13/07/07  
Ass. [assinatura]

PP 538/07

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 10/JUL/07 08:20 049887

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:  
GJR  
Presidente  
10/07/2007

APROVADO  
Presidente  
18/07/2007

**PROJETO DE LEI Nº. 9.794**

(Luiz Fernando Machado)

Cria o Conselho Municipal de Responsabilidade Social Empresarial  
e o Fundo Municipal de Responsabilidade Social.

Capítulo I - Do Conselho

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Responsabilidade Social Empresarial-  
COMRESE, com funções consultivas, informativas e, nos casos expressamente previstos nesta lei,  
deliberativas.

Art. 2º. O COMRESE tem como objetivo manifestar-se em situações afetas à sua  
finalidade, bem como orientar a política municipal de inclusão das empresas nos aspectos da  
responsabilidade social.

Art. 3º. Compete ao COMRESE:

I – formular diretrizes para a política municipal de conscientização e de responsabilidade  
social das empresas;

II – propor aos órgãos competentes a apresentação de projetos de atos normativos,  
procedimentos e ações afetas ao seu objetivo, inclusive no que se refere a propostas de incentivo  
fiscal;

III – promover ações públicas de conscientização de responsabilidade social empresarial,  
ênfatisando o interesse e problemas do Município;

IV – solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico ou intelectual de que dependerem  
as suas ações;

V – propor a celebração de convênios, contratos e parcerias com entidades públicas e  
privadas no que se refere ao seu objeto;



(PL n.º 9.794 - fls. 2)

VI - opinar previamente nas ações governamentais, sobre os aspectos de responsabilidade social, inerentes à implantação ou otimização de programas pelas empresas;

VII - receber e dar encaminhamento a sugestões e denúncias da população, diligenciando junto aos órgãos competentes;

VIII - responder a consultas sobre matérias afetas ao seu objeto;

IX - deliberar sobre aplicação dos recursos de seu Fundo;

X - propor a realização de audiências públicas, incentivando e promovendo a participação da comunidade;

XI - deliberar sobre instituição e alteração de seu regimento interno.

Art. 4º. O COMRESE terá como princípios norteadores de suas ações:

I - a promoção de políticas de responsabilidade social pelas empresas;

II - a participação popular na determinação das diretrizes de maior interesse dos programas de responsabilidade social das empresas;

III - todos os princípios norteadores da Administração Pública.

Art. 5º. O COMRESE terá composição paritária entre representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada, assim distribuídos e indicados pelas instituições seguintes:

I - 2 (dois) representantes do Gabinete do Prefeito;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Integração Social;

IV - 2 (dois) representantes do Poder Legislativo;

V - 1 (um) representante da Associação Comercial Empresarial de Jundiaí-ACE;

VI - 1 (um) representante da Associação dos Jovens Empresários;

VII - 1 (um) representante da Centro das Indústrias do Estado de São Paulo-CIESP;

VIII - 1 (um) representante do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de São Paulo-SEBRAE;

IX - 2 (dois) representantes da Associação Jundiaense das Entidades Filantrópicas e Assistenciais-AJEFA.

§ 1º. O mandato do conselheiro será de 2 (dois) anos, admitida a recondução.

§ 2º. A renovação do COMRESE será anual e alternada para a metade dos conselheiros, respeitada a representatividade.

§ 3º. O Presidente e o Secretário Executivo serão eleitos dentre os conselheiros, por voto direto da maioria absoluta.



(PL nº. 9.794 - fls. 3)

Art. 6º. Cada conselheiro terá um suplente, que o substituirá em caso de impedimento ou ausência.

Art. 7º. As funções dos membros do COMRESE não serão remuneradas, sendo, no entanto, consideradas de relevante valor social.

Art. 8º. As reuniões do COMRESE são de acesso público, garantida a manifestação apenas aos seus membros.

Art. 9º. O COMRESE será mantido por recursos de seu Fundo próprio.

#### Capítulo II - Do Fundo

Art. 10. Fica criado o Fundo Municipal de Responsabilidade Social, a ser gerido pelo COMRESE.

Art. 11. São receitas do Fundo:

I – dotação consignada no orçamento do Município, destinada ao atendimento de suas finalidades;

II – doações, auxílios, subvenções, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

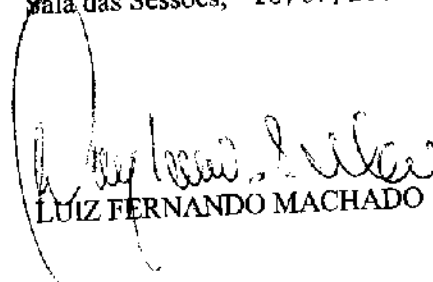
III – rendas eventuais, inclusive provenientes da aplicação de seus recursos.

#### Capítulo III – Disposições Gerais

Art. 12. Na primeira renovação do COMRESE, a metade dos conselheiros em exercício será reconduzida, por eleição interna, para mandato de 12 (doze) meses.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10/07/2007

  
LUIZ FERNANDO MACHADO



(PL nº. 9.794 - fls. 4)

### JUSTIFICATIVA

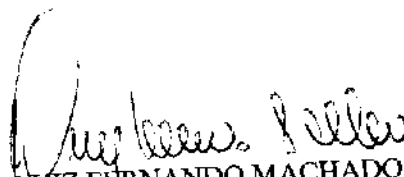
A presente iniciativa tem por finalidade instituir um conselho cuja temática não está abordada em nenhum outro conselho existente: o Conselho Municipal de Responsabilidade Social Empresarial-COMRESE.

A matéria objeto do Conselho que se pretende criar está em consonância com um dos temas de maior evidência da atualidade, representando necessária modernização da estrutura de que o Município hoje dispõe.

É importante ressaltar que a aprovação do presente projeto não importará em ônus ao Executivo, tendo em vista que o Conselho terá Fundo próprio, podendo receber recursos de diversas origens, não vinculativas ao Executivo.

Cumprе destacar, também, que não se trata de alteração nos quadros funcionais da Prefeitura, pois não cria cargos e nem vincula a gestão do Conselho a qualquer órgão da Administração, pois terá gestão própria.

Dessa forma, fica amplamente demonstrada a relevância social da iniciativa, bem como seu revestimento de legalidade, motivo pelo qual contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da iniciativa.

  
LUIZ FERNANDO MACHADO



CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 798

PROJETO DE LEI Nº 9.794

PROCESSO Nº 49.887

De autoria do Vereador **LUIZ FERNANDO MACHADO**, o presente projeto de lei cria o Conselho Municipal de Responsabilidade Social Empresarial e o Fundo Municipal de Responsabilidade Social.

A propositura encontra sua justificativa às

fls. 6.

É o relatório.

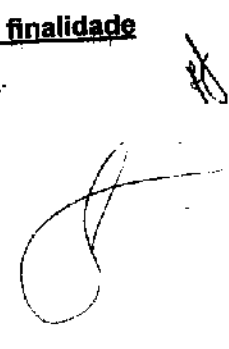
**PARECER:**

A proposta em estudo se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

**DA ILEGALIDADE**

A Carta de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Com o presente projeto de lei busca-se criar o Conselho Municipal de Responsabilidade Social Empresarial e o Fundo Municipal de Responsabilidade Social - ou seja, um órgão público situado na estrutura da Administração Municipal - estabelecendo atribuição ao Prefeito, conforme consta de seus dispositivos, além de fixar competências e composição, e em face dos ordenamentos legais mencionados, incorpora óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo, fator que o condena em razão da matéria, que para prosperar deveria partir da pessoa política que detém a gestão dos negócios do Município e também devemos considerar, por pertinente, que o Executivo não solicitou qualquer autorização para a finalidade preconizada, e nesse sentido está o vereador legislando concretamente.





Cumprе ressaltar também que o projeto implica na criação ou aumento de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, consoante dispõe o art. 50 da Lei Orgânica, e também inobserva a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101/2000 – que exige a necessidade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor o programa – no caso, o Conselho Municipal – e nos dois subseqüentes, e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.

Trazemos à colação também excerto de medida liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Jundiaí – Processo nº 75.497.0/0 – em face de lei que criou o Programa de Saúde Auditiva, que inclusive já foi julgado inconstitucional, que assim se posicionou:

**Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o colendo Plenário do Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que “Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito”. (Adln nº 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares, no mesmo sentido, Adin nº 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin nº 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin nº 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).**

Eram as ilegalidades.

#### DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a



independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por estar a proposta eivada de vício de juridicidade.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput",

L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 10 de julho de 2007.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

*João Jampaolo Júnior*  
João Jampaolo Júnior  
Consultor Jurídico



PROCESSO Nº 49.887

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 9.794, do Vereador **LUZ FERNANDO ARANTES MACHADO**, que cria o Conselho Municipal de Responsabilidade Social Empresarial e o Fundo Municipal de Responsabilidade Social.

PARECER Nº 777

Objetiva o presente projeto de lei criar o Conselho Municipal de Responsabilidade Social Empresarial e o Fundo Municipal de Responsabilidade Social.

O projeto recebeu da Consultoria Jurídica da Casa manifestação pela ilegalidade e inconstitucionalidade, por entender que a iniciativa da temática pertence à privativa alçada legislativa do Chefe do Executivo, eis que versa sobre política gestora dos negócios do Município.

Mas no que pese o r.parecer exalado pela D.Consultoria Jurídica desta Casa, esta relatora não vislumbra a os vícios apontados.

A matéria diz respeito ao interesse local, previsto no inciso I, art. 30 da Constituição da República. Também quanto ao mérito o projeto merece melhor sorte, pois visa instituir um conselho cuja temática não está abordada em nenhum outro conselho existente, colocando a matéria do presente projeto em consonância com um dos temas de maior evidência da atualidade, representando a necessária modernização de estrutura para o Município de Jundiaí.

Outro fator que merece destaque é que o presente projeto não trará impactos ou qualquer ônus ao Executivo, tendo em vista que o Conselho terá Fundo próprio, podendo receber recursos de diversas origens, não vinculados ao Executivo.

Portanto, vislumbramos condições para o prosseguimento da proposta, e concluímos votando favorável à sua tramitação.

É o parecer.

APROVADO  
17/07/2007

Sala das Comissões, 17.07.2007.

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA  
Relatora

ADILSON RODRIGUES ROSA  
Presidente

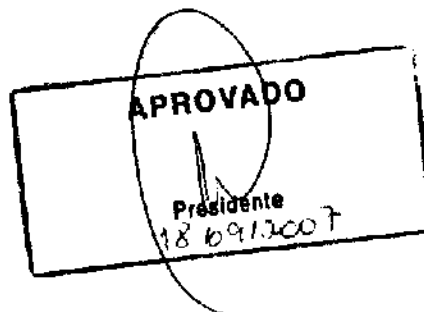
GERSON HENRIQUE SARTORI

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

MARCELO ROBERTO GASTALDO



PP 98/2007



**EMENDA Nº. 01 AO PROJETO DE LEI Nº. 9.794**  
*(do Vereador Luiz Fernando Machado)*

Altera composição do Conselho Municipal de Responsabilidade Social Empresarial.

- No art. 5º., leia-se:

"I – 1 (um) representante do Gabinete do Prefeito.

(...)

"III – (suprima-se)

"IV – 1 (um) representante do Poder Legislativo.

(...)

"VII – 2 (dois) representantes do Centro das Indústrias do Estado de São Paulo-

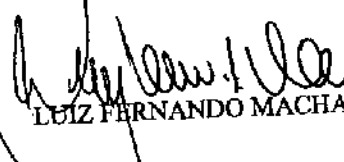
CIESP.

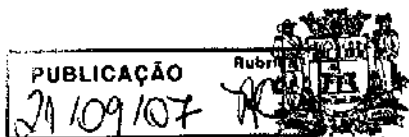
(...)

"X – 2 (dois) representantes da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo-

FIESP."

Sala das Sessões, 28/08/2007

  
LUIZ FERNANDO MACHADO



Proc. 49.887

Autógrafo

**PROJETO DE LEI Nº. 9.794**

Cria o Conselho Municipal de Responsabilidade Social Empresarial e o Fundo Municipal de Responsabilidade Social.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,  
Estado de São Paulo, faz saber que em 18 de setembro de 2007 o Plenário aprovou:

**Capítulo I - Do Conselho**

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Responsabilidade Social Empresarial-COMRESE, com funções consultivas, informativas e, nos casos expressamente previstos nesta lei, deliberativas.

Art. 2º. O COMRESE tem como objetivo manifestar-se em situações afetas à sua finalidade, bem como orientar a política municipal de inclusão das empresas nos aspectos da responsabilidade social.

Art. 3º. Compete ao COMRESE:

I – formular diretrizes para a política municipal de conscientização e de responsabilidade social das empresas;

II – propor aos órgãos competentes a apresentação de projetos de atos normativos, procedimentos e ações afetas ao seu objetivo, inclusive no que se refere a propostas de incentivo fiscal;

III – promover ações públicas de conscientização de responsabilidade social empresarial, enfatizando o interesse e problemas do Município;

IV – solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico ou intelectual de que dependerem as suas ações;

V – propor a celebração de convênios, contratos e parcerias com entidades públicas e privadas no que se refere ao seu objeto;

9



(Autógrafo PL 9794 – fls. 2)

VI – opinar previamente nas ações governamentais, sobre os aspectos de responsabilidade social, inerentes à implantação ou otimização de programas pelas empresas;

VII – receber e dar encaminhamento a sugestões e denúncias da população, diligenciando junto aos órgãos competentes;

VIII – responder a consultas sobre matérias afetas ao seu objeto;

IX – deliberar sobre aplicação dos recursos de seu Fundo;

X – propor a realização de audiências públicas, incentivando e promovendo a participação da comunidade;

XI – deliberar sobre instituição e alteração de seu regimento interno.

Art. 4º. O COMRESE terá como princípios norteadores de suas ações:

I – a promoção de políticas de responsabilidade social pelas empresas;

II – a participação popular na determinação das diretrizes de maior interesse dos programas de responsabilidade social das empresas;

III – todos os princípios norteadores da Administração Pública.

Art. 5º. O COMRESE terá composição paritária entre representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada, assim distribuídos e indicados pelas instituições seguintes:

I – 1 (um) representantes do Gabinete do Prefeito;

II – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

III – 1 (um) representantes do Poder Legislativo;

IV – 1 (um) representante da Associação Comercial Empresarial de Jundiaí-ACE;

V – 1 (um) representante da Associação dos Jovens Empresários;

VI – 2 (dois) representante do Centro das Indústrias do Estado de São Paulo-CIESP;

VII – 1 (um) representante do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de São Paulo-SEBRAE;

VIII – 2 (dois) representantes da Associação Jundiaíense das Entidades Filantrópicas e Assistenciais-AJEFA;

IX – 2 (dois) representante da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo-FIESP.

§ 1º. O mandato do conselheiro será de 2 (dois) anos, admitida a recondução.

§ 2º. A renovação do COMRESE será anual e alternada para a metade dos conselheiros, respeitada a representatividade.

§ 3º. O Presidente e o Secretário Executivo serão eleitos dentre os conselheiros, por voto direto da maioria absoluta.

Art. 6º. Cada conselheiro terá um suplente, que o substituirá em caso de impedimento ou ausência.

Art. 7º. As funções dos membros do COMRESE não serão remuneradas, sendo, no entanto, consideradas de relevante valor social.

P



(Autógrafo PL 9794 – fls. 3)

Art. 8º. As reuniões do COMRESE são de acesso público, garantida a manifestação apenas aos seus membros.

Art. 9º. O COMRESE será mantido por recursos de seu Fundo próprio.

### Capítulo II - Do Fundo

Art. 10. Fica criado o Fundo Municipal de Responsabilidade Social, a ser gerido pelo COMRESE.

Art. 11. São receitas do Fundo:

I – dotação consignada no orçamento do Município, destinada ao atendimento de suas finalidades;

II – doações, auxílios, subvenções, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

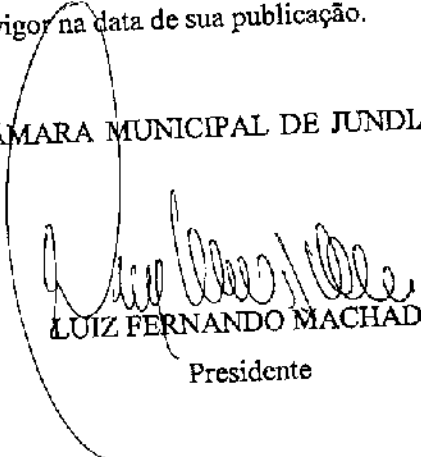
III – rendas eventuais, inclusive provenientes da aplicação de seus recursos.

### Capítulo III – Disposições Gerais

Art. 12. Na primeira renovação do COMRESE, a metade dos conselheiros em exercício será reconduzida, por eleição interna, para mandato de 12 (doze) meses.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de setembro  
de dois mil e sete (18/09/2007).

  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Presidente



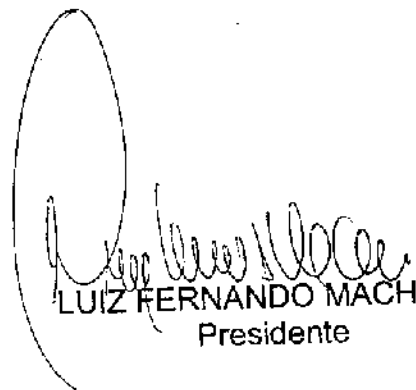
Of. PR/DL 653/2007  
proc. 49.887

Em 18 de setembro de 2007

Exm.º Sr.  
ARY FOSSEN  
DD. Prefeito Municipal  
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V. Exª. encaminho, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.794**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento protestos de estima e consideração.

  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 9.794  
PROCESSO Nº. 49.887  
OFÍCIO PR/DL Nº. 653/2007

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

**DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:**

20 / 09 / 07

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

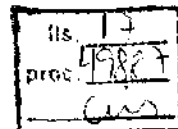
PRAZO VENCÍVEL em:

11 / 10 / 07

**Diretora Legislativa**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Ofício GP.L. nº 368/2007 CAMARA M. JUNDIAI (PROTOCOLO) 11/OUT/07 15:36 050782  
Processo nº 21.934-8/2007

|                                                           |
|-----------------------------------------------------------|
| Encaminhado às seguintes comissões:                       |
| Apresentado:<br>CJR                                       |
| Presidente:<br>26/10/2007                                 |
| Excelentíssimo Senhor Presidente;<br>Senhores Vereadores: |

Jundiaí, 08 de outubro de 2007.

|                           |
|---------------------------|
| REJEITADO                 |
| Presidente:<br>25/10/2007 |

Cumpre-nos comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 72, VII e artigo 53, da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 9.794, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de setembro de 2007, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

O Projeto de Lei em tela cria o Conselho Municipal de Responsabilidade Social Empresarial e o Fundo Municipal de Responsabilidade Social.

A previsão contida no Projeto de Lei, exorbita o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal ao estabelecer atribuições ao Executivo.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, "*consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo*" (Curso de Direito Constitucional Positivo; 19ª ed.: 2001; Malheiros Editores; pág. 498). Não tendo sido outorgado pelo legislador constitucional competência à Câmara Municipal, atinente à matéria tratada no presente Projeto de Lei, qualquer iniciativa neste sentido ficará maculado de inconstitucionalidade.

Consta na Lei Orgânica do Município o seguinte:

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L. nº 368/2007)



(...)

Consta ainda:

Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

(...)

Assim, a iniciativa ofende o princípio constitucional da separação e independência dos Poderes (art. 2º da Constituição da República), lembrando que este é um princípio geral do Direito Constitucional inscrito na Constituição como um dos princípios fundamentais adotados.

É na Constituição da República que se deve buscar o fundamento da validade das normas jurídicas, que devem guardar uma relação de compatibilidade com a norma fundamental, sob pena de nulidade.

A regra de competência reservada faculta ao agente político a iniciativa das matérias que se encontrem no âmbito da exclusividade que lhe é legalmente conferida, de modo que a interferência na organização administrativa caracteriza mácula intransponível.

Por último cabe lembrar que, conforme o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a estimativa da despesa e do seu impacto orçamentário-financeiro é peça fundamental em procedimentos como o presente, devendo estar acompanhadas das premissas e da metodologia de cálculo utilizadas para determiná-la. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam ao disposto na referida Lei.

O artigo 50 da Lei Orgânica do Município, em consonância com a Lei Federal citada, assim dispõe:

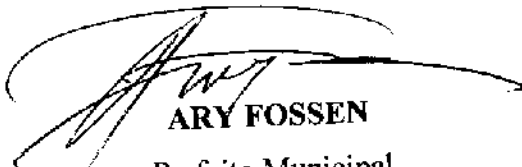


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L. nº 368/2007)

Art. 50. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Os motivos ora expostos, que demonstram à sociedade a ilegalidade e inconstitucionalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de **veto total** ao projeto de lei aprovado, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua aquiescência com a argumentação expendida.

  
**ARY FOSSEN**  
Prefeito Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

**Vereador LUIZ FERNANDO MACHADO**

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA.

scc.1



CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 917

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 9.794

PROCESSO Nº 49.887

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **LUIZ FERNANDO MACHADO**, que cria o Conselho Municipal de Responsabilidade Social Empresarial e o Fundo Municipal de Responsabilidade Social, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 13/14.

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos inseridos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 798, de fls. 7/9, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise "in totum".

4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 15 de outubro de 2007.

Ronaldo Salles Vieira  
RONALDO SALLES VIEIRA  
Consultor Jurídico

JOÃO JAMPAYLO JÚNIOR  
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 49.887

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 9.794, do Vereador LUIZ FERNANDO MACHADO, que cria o Conselho Municipal de Responsabilidade Social Empresarial e o Fundo Municipal de Responsabilidade Social.

PARECER Nº 911

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 368/2007, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 9.794, do Vereador Luiz Fernando Machado, que cria o Conselho Municipal de Responsabilidade Social Empresarial e o Fundo Municipal de Responsabilidade Social, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as motivações de fls. 17/19.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma alcança atributo privativo de sua pessoa política, inobservando a Carta de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII - e, conseqüentemente, viola o princípio constitucional que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes, e o princípio da legalidade, consagrado no art. 37 da CF.

Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total oposto.

Parecer favorável.

APROVADO  
16/10/07

GERSON HENRIQUE SARTORI

MARCELO ROBERTO GASTALDO

Sala das Comissões, 16.10.2007.

ADILSON RODRIGUES ROSA  
Presidente e Relator

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



**119ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 14ª. LEGISLATURA, EM 23 DE OUTUBRO DE 2007**

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -  
(votação secreta de veto)

**VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº. 9.794**

**VOTAÇÃO**

MANTENÇA: 04

REJEIÇÃO: 12

ABSTENÇÃO: —

EM BRANCO: —

NULOS: —

AUSÊNCIAS: —

**TOTAL: 16**

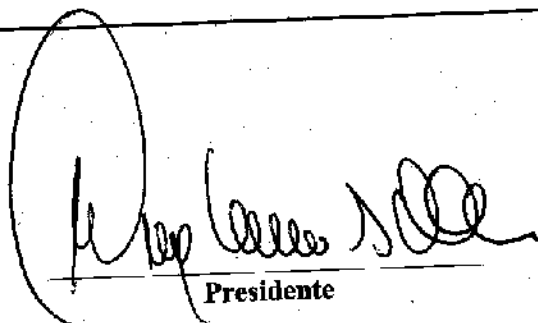
**RESULTADO**

**VETO REJEITADO**



**VETO MANTIDO**



  
Presidente



Of. PR-DL-795/2007

Em 23 de outubro de 2007.

Exmo. sr.

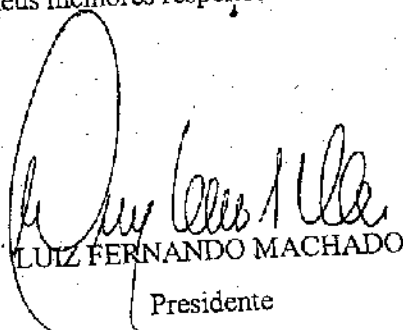
ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal  
JUNDIAÍ

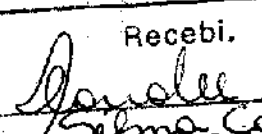
A V.Exª informo que o VETO TOTAL (objeto de seu ofício GPL-368/2007) ao PROJETO DE LEI 9.794 foi REJEITADO na sessão ordinária realizada na presente data.

Assim sendo, reencaminho-lhe o autógrafo, para os fins da Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, §§ 4º e 5º).

Apresento-lhe mais os meus melhores respeitos.

  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Presidente

Recebi.

Ass.:   
Nome: Selma Gonelli  
Identidade: 18.130.606  
Em 21/10/07



(Proc. 49.887)

**LEI Nº. 6.931, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007**

Cria o Conselho Municipal de Responsabilidade Social Empresarial e o Fundo Municipal de Responsabilidade Social.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 23 de outubro de 2007, promulga a seguinte Lei:

**Capítulo I - Do Conselho**

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Responsabilidade Social Empresarial- COMRESE, com funções consultivas, informativas e, nos casos expressamente previstos nesta lei, deliberativas.

Art. 2º. O COMRESE tem como objetivo manifestar-se em situações afetas à sua finalidade, bem como orientar a política municipal de inclusão das empresas nos aspectos da responsabilidade social.

Art. 3º. Compete ao COMRESE:

I – formular diretrizes para a política municipal de conscientização e de responsabilidade social das empresas;

II – propor aos órgãos competentes a apresentação de projetos de atos normativos, procedimentos e ações afetas ao seu objetivo, inclusive no que se refere a propostas de incentivo fiscal;

III – promover ações públicas de conscientização de responsabilidade social empresarial, enfatizando o interesse e problemas do Município;

IV – solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico ou intelectual de que dependerem as suas ações;

V – propor a celebração de convênios, contratos e parcerias com entidades públicas e privadas no que se refere ao seu objeto;

VI – opinar previamente nas ações governamentais, sobre os aspectos de responsabilidade social, inerentes à implantação ou otimização de programas pelas empresas;

VII – receber e dar encaminhamento a sugestões e denúncias da população, diligenciando junto aos órgãos competentes;

VIII – responder a consultas sobre matérias afetas ao seu objeto;

*rus*  
(1)



(Lei nº. 6.931/2007 - fls. 2)

IX – deliberar sobre aplicação dos recursos de seu Fundo;

X – propor a realização de audiências públicas, incentivando e promovendo a participação da comunidade;

XI – deliberar sobre instituição e alteração de seu regimento interno.

Art. 4º. O COMRESE terá como princípios norteadores de suas ações:

I – a promoção de políticas de responsabilidade social pelas empresas;

II – a participação popular na determinação das diretrizes de maior interesse dos programas de responsabilidade social das empresas;

III – todos os princípios norteadores da Administração Pública.

Art. 5º. O COMRESE terá composição paritária entre representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada, assim distribuídos e indicados pelas instituições seguintes:

I – 1 (um) representante do Gabinete do Prefeito;

II – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

III – 1 (um) representante do Poder Legislativo;

IV – 1 (um) representante da Associação Comercial Empresarial de Jundiaí-ACE;

V – 1 (um) representante da Associação dos Jovens Empresários;

VI – 2 (dois) representantes do Centro das Indústrias do Estado de São Paulo-CIESP;

VII – 1 (um) representante do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de São Paulo-SEBRAE;

VIII – 2 (dois) representantes da Associação Jundiaíense das Entidades Filantrópicas e Assistenciais-AJEFA;

IX – 2 (dois) representantes da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo-FIESP.

§ 1º. O mandato do conselheiro será de 2 (dois) anos, admitida a recondução.

§ 2º. A renovação do COMRESE será anual e alternada para a metade dos conselheiros, respeitada a representatividade.

§ 3º. O Presidente e o Secretário Executivo serão eleitos dentre os conselheiros, por voto direto da maioria absoluta.

Art. 6º. Cada conselheiro terá um suplente, que o substituirá em caso de impedimento ou ausência.

Art. 7º. As funções dos membros do COMRESE não serão remuneradas, sendo, no entanto, consideradas de relevante valor social.

Art. 8º. As reuniões do COMRESE são de acesso público, garantida a manifestação apenas aos seus membros.

Art. 9º. O COMRESE será mantido por recursos de seu Fundo próprio.



(Lei nº. 6.931/2007 - fls. 3)

Capítulo II - Do Fundo

Art. 10. Fica criado o Fundo Municipal de Responsabilidade Social, a ser gerido pelo COMRESE.

Art. 11. São receitas do Fundo:

I – dotação consignada no orçamento do Município, destinada ao atendimento de suas finalidades;

II – doações, auxílios, subvenções, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

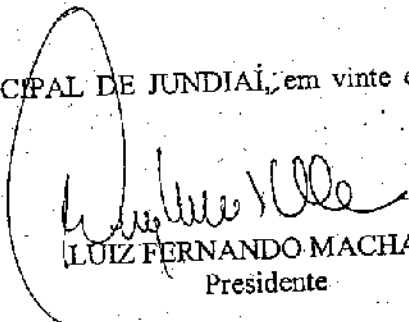
III – rendas eventuais, inclusive provenientes da aplicação de seus recursos.

Capítulo III – Disposições Gerais

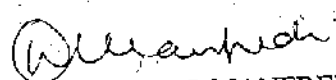
Art. 12. Na primeira renovação do COMRESE, a metade dos conselheiros em exercício será reconduzida, por eleição interna, para mandato de 12 (doze) meses.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de outubro de dois mil e sete (29/10/2007).

  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e nove de outubro de dois mil e sete (29/10/2007).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



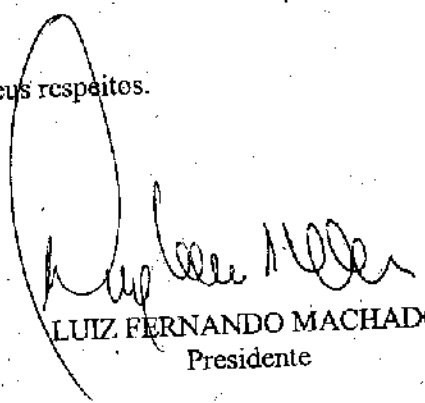
Of. PR/DL 802/2007  
Proc. 49.887

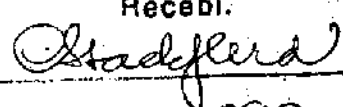
Em 29 de outubro de 2007.

Exmo. Sr.  
ARY FOSSEN  
DD. Prefeito Municipal  
JUNDIAÍ

Reportando-me a meu anterior ofício PR/DL 795/2007, a V.Exª apresento cópia da LEI Nº. 6.931, de 29 de outubro de 2007 - Cria o Conselho Municipal de Responsabilidade Social Empresarial e o Fundo Municipal de Responsabilidade Social -, promulgada por esta Presidência.

A V.Exª, mais, os meus respeitos.

  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Presidente

|             |                                                                                       |
|-------------|---------------------------------------------------------------------------------------|
| Recebi.     |                                                                                       |
| Ass.        |  |
| Nome        |                                                                                       |
| Identidade  | 19.801.980.                                                                           |
| Em 30/10/07 |                                                                                       |



10M DE 06/11/2007

**LEI Nº. 6931 DE 29 DE OUTUBRO DE 2007**

Cria o Conselho Municipal de Responsabilidade Social Empresarial e o Fundo Municipal de Responsabilidade Social.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 23 de outubro de 2007, promulga a seguinte Lei:

**Capítulo I - Do Conselho**

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Responsabilidade Social Empresarial-COMRESE, com funções consultivas, informativas e, nos casos expressamente previstos nesta lei, deliberativas.

Art. 2º. O COMRESE tem como objetivo manifestar-se em situações afetas à sua finalidade, bem como orientar a política municipal de inclusão das empresas nos aspectos da responsabilidade social.

Art. 3º. Compete ao COMRESE:

- I - formular diretrizes para a política municipal de conscientização e de responsabilidade social das empresas;
- II - propor aos órgãos competentes a apresentação de projetos de atos normativos, procedimentos e ações afetas ao seu objetivo, inclusive no que se refere a propostas de incentivo fiscal;
- III - promover ações públicas de conscientização de responsabilidade social empresarial, enfatizando o interesse e problemas do Município;
- IV - solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico ou intelectual de que dependerem as suas ações;
- V - propor a celebração de convênios, contratos e parcerias com entidades públicas e privadas no que se refere ao seu objeto;
- VI - opinar previamente nas ações governamentais, sobre os aspectos de responsabilidade social, inerentes à implantação ou otimização de programas pelas empresas;
- VII - receber e dar encaminhamento a sugestões e denúncias da população, diligenciando junto aos órgãos competentes;
- VIII - responder a consultas sobre matérias afetas ao seu objeto;
- IX - deliberar sobre aplicação dos recursos de seu Fundo;
- X - propor a realização de audiências públicas, incentivando e promovendo a participação da comunidade;
- XI - deliberar sobre instituição e alteração de seu regimento interno.

Art. 4º. O COMRESE terá como princípios norteadores de suas ações:

- I - a promoção de políticas de responsabilidade social pelas empresas;
- II - a participação popular na determinação das diretrizes de maior interesse dos programas de responsabilidade social das empresas;
- III - todos os princípios norteadores da Administração Pública.

Art. 5º. O COMRESE terá composição paritária entre representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada, assim distribuídos e indicados pelas instituições seguintes:

- I - 1 (uma) representante do Gabinete do Prefeito;
- II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- III - 1 (um) representante do Poder Legislativo;
- IV - 1 (uma) representante da Associação Comercial Empresarial de Jundiaí-ACE;
- V - 1 (um) representante da Associação dos Jovens Empresários;
- VI - 2 (dois) representantes do Centro das Indústrias do Estado de São Paulo-CIESP;
- VII - 1 (um) representante do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de São Paulo-SEBRAE;
- VIII - 2 (dois) representantes da Associação Jundiaense das Entidades Filantrópicas e Assistenciais-AJEFA;
- IX - 2 (dois) representantes da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo-FIESP.

§ 1º. O mandato do conselheiro será de 2 (dois) anos, admitida a recondução.

§ 2º. A renovação do COMRESE será anual e alternada para a metade dos conselheiros, respeitada a representatividade.

§ 3º. O Presidente e o Secretário Executivo serão eleitos dentre os conselheiros, por voto direto da maioria absoluta.

Art. 6º. Cada conselheiro terá um suplente, que o substituirá em caso de impedimento ou ausência.

Art. 7º. As funções dos membros do COMRESE não serão remuneradas, sendo, no entanto, consideradas de relevante valor social.

Art. 8º.

As reuniões do COMRESE são de acesso público, garantida a manifestação apenas aos seus membros.

Art. 9º. O COMRESE será mantido por recursos de seu Fundo próprio.

**Capítulo II - Do Fundo**

Art. 10. Fica criado o Fundo Municipal de Responsabilidade Social, a ser gerido pelo COMRESE.

Art. 11. São receitas do Fundo:

- I - dotação consignada no orçamento do Município, destinada ao atendimento de suas finalidades;
- II - doações, auxílios, subvenções, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- III - rendas eventuais, inclusive provenientes da aplicação de seus recursos.

**Capítulo III - Disposições Gerais**

Art. 12. Na primeira renovação do COMRESE, a metade dos conselheiros em exercício será reconduzida, por eleição interna, para mandato de 12 (doze) meses.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de outubro de dois mil e sete (29/10/2007).

LUIZ FERNANDO MACHADO  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e nove de outubro de dois mil e sete (29/10/2007).

WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
SEJ 4.2- SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO  
ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS  
TRIBUNAIS SUPERIORES

TRANSMISSÃO VIA FAX Nº 34 /2008

DATA: 18/01 2008

REMETENTE: SJ 4.11 - ORGÃO ESPECIAL

DESTINATÁRIO:

Presidente da Câmara  
Municipal de São Paulo

ASSUNTO:

Nº de Referência do Remetente:

159.370-0/6

Nº de Referência do Destinatário:

RL de nº 6934/2007

Referente de Câmara

Número de páginas (inclusive a de rosto) 03 páginas.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

Voto nº 12.745

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 158.370-0/6-00

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Vistos.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada por Ary Fossen, Prefeito do Município de Jundiaí contra o Presidente da Edilidade local, com pedido liminar de suspensão da eficácia da Lei nº 6.931, de 29 de outubro de 2007, que cria o Conselho Municipal de Responsabilidade Social Empresarial e o Fundo Municipal de Responsabilidade Social.
2. O deferimento da liminar é medida de rigor. A criação de órgão e respectivo fundo, aumentam as despesas públicas, impondo à Administração ônus capaz de desequilibrar o orçamento. Portanto, encontram presentes os requisitos necessários para se dar guarida ao pedido "initio litis" e, via de consequência, a suspensão da eficácia da Lei nº 6.931/2007, do Município de Jundiaí, até o julgamento final da presente ação.
3. Requisitem-se informes ao Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.
4. Cite-se a douta Procuradoria Geral do Estado, para os fins legais.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 158.370-0/6-00 - Voto nº 12.745

31



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

5.

Após, ao Ministério Público, para manifestação,  
retornando os autos conclusos.

6.

Int.

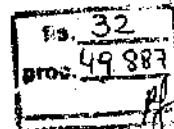
São Paulo, 15 de janeiro de 2008.

**HENRIQUE NELSON CALANDRA**

Relator



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



**CONSULTORIA JURÍDICA  
DESPACHO Nº 475**

**LEI Nº 6.931, de 29/10/2007  
(PROJETO DE LEI Nº 9.794/07)  
PROCESSO Nº 49.887**

**A. Vereador LUIZ FERNANDO MACHADO - (cria o Conselho Municipal de Responsabilidade Social Empresarial e o Fundo Municipal de Responsabilidade Social).**

**Processo TJ nº 158.370-0/6-00**

A Câmara Municipal recebeu do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo expediente requisitando a apresentação de informações deste Legislativo com relação à Ação Direta de Inconstitucionalidade objeto da Lei 6.931, de 29 de outubro de 2007, que cria o Conselho Municipal de Responsabilidade Social Empresarial e o Fundo Municipal de Responsabilidade Social - Processo nº 158.370-0/6-00.

Encaminhado a esta Consultoria, juntamos a documentação aos respectivos autos para, em seguida, dar cumprimento àquela determinação.

Jundiaí, 6 de março de 2008.

*Ronaldo Salles Vieira*  
**Ronaldo Salles Vieira**  
Consultor Jurídico

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Secretaria Judiciária  
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial  
e Recursos aos Tribunais Superiores  
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309  
Centro – Capital – São Paulo - CEP 01018-010

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

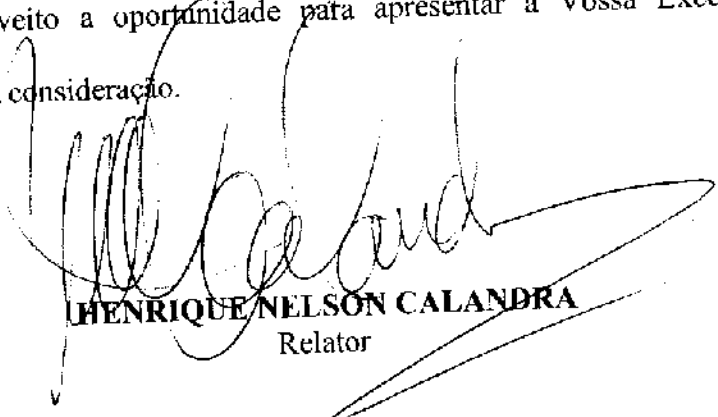
Ofício nº 469-O/2008 – ems  
Processo n.º 158.370.0/6-00 (origem nº 6931/2007)  
Recte.(s) : PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Recco.(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente,

A fim de instruir os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supramencionados, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo legal, conforme cópias reprográficas que seguem.

Comunico, outrossim, que foi concedida a liminar nos termos do despacho em anexo xerocopiado.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

  
**HENRIQUE NELSON CALANDRA**  
Relator

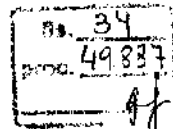
Ao Excelentíssimo Senhor  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
JUNDIAÍ – SP.

7 05  
p/monducas  
Em 05/03/08

  
**Murilo Azevedo Pinto**  
Assessor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



34

8

x

ÓRGÃO ESPECIAL

Voto nº 12.745

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 158.370-0/6-00

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Vistos.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada por Ary Fossen, Prefeito do Município de Jundiaí contra o Presidente da Edilidade local, com pedido liminar de suspensão da eficácia da Lei nº 6.931, de 29 de outubro de 2007, que cria o Conselho Municipal de Responsabilidade Social Empresarial e o Fundo Municipal de Responsabilidade Social.
2. O deferimento da liminar é medida de rigor. A criação de órgão e respectivo fundo, aumentam as despesas públicas, impondo à Administração ônus capaz de desequilibrar o orçamento. Portanto, encontram presentes os requisitos necessários para se dar guarida ao pedido "initio litis" e, via de consequência, a suspensão da eficácia da Lei nº 6.931/2007, do Município de Jundiaí, até o julgamento final da presente ação.
3. Requisitem-se informes ao Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.
4. Cite-se a douta Procuradoria Geral do Estado, para os fins legais.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 158.370-0/6-00 - Voto nº 12.745



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

13/2/2008



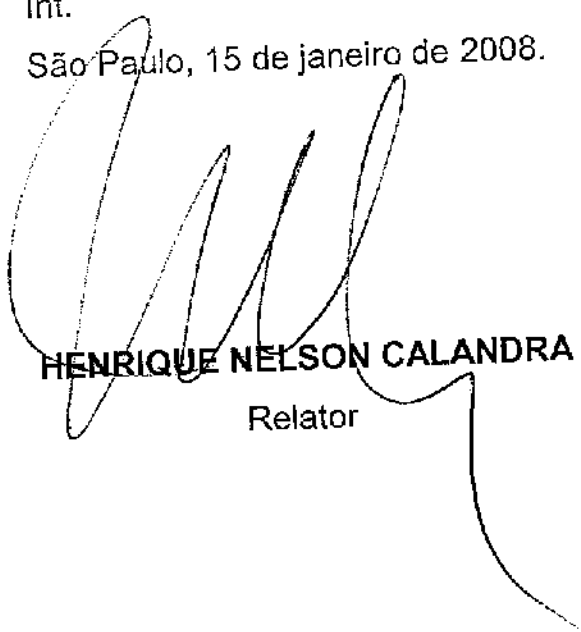
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

35

2

5. Após, ao Ministério Público, para manifestação,  
retornando os autos conclusos.

6. Int.  
São Paulo, 15 de janeiro de 2008.



**HENRIQUE NELSON CALANDRA**

Relator

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 158.370-0/6-00 - Voto nº 12.745



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

13/2/2008



Prefeitura de  
**Jundiaí**  
Secretaria Municipal de  
Negócios Jurídicos

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR  
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO

1583700/6

ADIN 145

110210010012008-1501-2008-80220690

O PREFEITO MUNICIPAL DE  
JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, **ARY FOSSEN**, brasileiro, no  
exercício da atribuição que lhe confere o artigo 90, inc. II da  
Constituição do Estado de São Paulo e com supedâneo legal  
no art. 74, inc. VI da mesma Carta c/c. o art. 125, § 2º da  
Constituição Federal, por meio do Procurador Judicial que  
esta subscreve, vem, respeitosamente à presença de Vossa  
Excelência, propor a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
com pedido de medida liminar

em face da Lei Municipal nº 6.931, de 29 de outubro de 2007,  
promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí,  
pelos motivos de fato e fundamentos de direito abaixo  
articulados:

Protocolo de 2ª Instância

|                     |  |
|---------------------|--|
| Nome do Funcionário |  |
| Ary Fossen          |  |
| Ass. guia           |  |
| Ass. doc.           |  |

Pago Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP  
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

13/2/2008



Prefeitura de  
**Jundiaí**  
Secretaria Municipal de  
Negócios Jurídicos

## I - DOS FATOS

1. Em Sessão Ordinária Legislativa, aos 18 de setembro de 2007, foi aprovado projeto de Lei nº 9.794, de autoria do Nobre Vereador LUIZ FERNANDO e remetido à apreciação do Prefeito.

2. Tal norma cria o Conselho Municipal de Responsabilidade Social Empresarial e o Fundo Municipal de Responsabilidade Social.

3. Por constituir-se em afronta a dispositivos das Constituições Estadual e Federal, levou o Chefe do Executivo a opor veto total, conforme cópia que a esta se anexa (doc. anexo).

4. Ocorre que o veto total ao projeto restou rejeitado em Sessão Ordinária realizada em 23 de outubro de 2007, sendo convertido, de conseguinte, na Lei nº 6.931, com redação consignada em anexo (doc. anexo).

5. Em que pese a nobre intenção do Legislativo, o texto é inconstitucional, razão pela qual não deverá subsistir.

## II - DA INCONSTITUCIONALIDADE

6. A presente ação direta objetiva a declaração de inconstitucionalidade formal da aludida norma legal, em sua integralidade, por ofensa aos artigos 5º, 25, 47, II, 111, 144 e 174 e segs., todos da Constituição Bandeirante.

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP  
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

13/2/2008



Prefeitura de  
**Jundiaí**  
Secretaria Municipal de  
Negócios Jurídicos

7. De início, adverte-se que, nos termos do art. 144 da Constituição Paulista, em harmonia com o art. 29 da Constituição Federal:

**“Os Municípios, com autonomia política, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.**

8. Nesse passo, a capacidade de auto-organização dos Municípios, em relação aos seus Poderes, subsume-se aos ditames normativos previstos na Constituição Paulista e na Constituição Republicana. Sendo assim, cumpre assinalar que a lei vergastada viola o *caput* do artigo 5º, da Constituição Paulista, a seguir transcrito:

**“Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.**

9. O conteúdo da lei trata de matéria nitidamente de administração e, conseqüentemente, de iniciativa de lei exclusiva do Chefe do Executivo, isto porque cria órgão e fundo vinculados ao executivo municipal.

10. A direção superior da administração local incumbe privativamente ao Prefeito Municipal, sendo certo que a iniciativa de projeto de lei realizada por vereador revela sua completa ingerência nas funções de administração.

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP  
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

13/2/2008

11. Nesses termos, traz-se à colação seguinte ementa extraída de julgado proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, *in verbis*:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE OBJETIVANDO A DESCONSTITUIÇÃO DA LEI N 10.915, DE 1 DE SETEMBRO DE 2006, DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, CUJO VETO, REJEITADO PELA CÂMARA, QUE “CRIA O CENTRO DE REFERÊNCIA DA MULHER EM RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. MATÉRIA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO COMPETENTE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES - Violação direta do princípio constitucional da iniciativa legislativa - Interferindo em atividade tipicamente administrativa, e com evidente invasão de atribuição reservada ao Poder Executivo, a hostilizada lei arrosta com o princípio da independência e harmonia dos Poderes, instituído pelo artigo 5º da Constituição do Estado. lei municipal que, demais impõe indevido aumento de despesa pública sem a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos (CE, art. 25), comprometendo a atuação do executivo na execução do orçamento - artigo 176, inciso I, da referida Constituição, que veda o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual. Inconstitucionalidade da Lei Municipal n 10 915, de 1 de setembro de 2006, do Município de Ribeirão Preto, por afronta aos artigos 5º e 25 da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente.” (BRASIL. TJSP. ADIN n.º 1420030000. Relator(a): Morato de Andrade. Órgão Especial. Julgado em 8 de agosto de 2007. DJ em 27/08/2007. Unânime)**

06/0



12. Denota-se, com efeito, que a imposição legal de iniciativa de vereador fere os princípios fundamentais da separação dos poderes e da reserva de iniciativa, condição constitucionalmente vedada (artigo 5º, § 2º, da CESP c/c artigos 2º e 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal: estes de reprodução obrigatória).

13. Ainda, o artigo 47 inciso II da Constituição Bandeirante consigna que:

**"compete privativamente ao Governador além de outras atribuições previstas nesta Constituição: II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual."**

14. Destarte, não se pode olvidar que a referida norma representa "preceito de observância obrigatória pelos Municípios, onde a administração é função do Poder Executivo e a iniciativa, no tocante às matérias a ela relacionadas, fica vedada à edilidade". (BRASIL. TJSP. ADIn n.º 1317780000. Rel. Bittencourt Rodrigues. Comarca: São Paulo. Órgão Especial. Julgado em: 05/09/2007. DJ em 24/10/2007, Unânime).

15. Elucidativa a lição do mestre Hely Lopes Meirelles, para quem:

**"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;"**

*[Handwritten signature]*

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP  
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

13/2/2008



(Direito Municipal Brasileiro. Editora Malheiros, 13ª edição atualizada por Célia Marisa Prendes e Márcio Schneider Reis, 2003, p. 711). (grifos).

16. *Ad argumentandum*, cumpre transcrever o preceito da Constituição Federal disposto na alínea "e", do inciso II, do § 1º, do artigo 61, da CF/88:

**"Art. 61. (...)**

**§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

**II – disponham sobre: (...)**

**e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;"**

17. Ante as premissas normativas ora assentadas, resta indubitoso que a deflagração do processo legislativo por iniciativa de vereador invade incumbência exclusiva do chefe da administração, consoante anteriormente aduzido na manifestação de veto do Chefe do Executivo, bem como na consulta jurídica – Parecer nº 798 -, da Câmara Municipal de Jundiaí. (docs. anexos)

18. A respeito, o Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça paulista, reiteradamente, afasta a interferência dos parlamentares locais sobre as atividades e providências típicas do Prefeito Municipal, ao decidir que:

**"Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos**



08/10



Prefeitura de  
**Jundiaí**  
Secretaria Municipal de  
Negócios Jurídicos

trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (Adin n.º 53.583-0, Rel. Des. Fonseca Tavares, no mesmo sentido, Adin n.º 43.987, Rel. Des. Oetter Guedes; Adin n.º 38.977, Rel. Des. Franciulli Netto; Adin n.º 41.091, Rel. Des. Paulo Shintate).

19. Por pertinente, insta mencionar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal rotineiramente declara inconstitucional leis deflagradas pelo legislativo que criam órgãos e secretarias do Poder Executivo, *in litteris*:

"(...) Com efeito, esta corte tem entendido que, consoante princípio da simetria, cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e de órgãos da administração pública (art. 84, II e IV e art. 61 § 1º, II, C.F) (ADI 2.808/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 17.11.2006; ADI n.º 2.302/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 24.3.2006; ADI 2750/ES, Rel. Min. EROS GRAU, DJ 26.8.2005; ADI n.º 2.569, Rel. Min. Carlos Veloso, DJ 02.05.2003; ADI-MG n.º 2.646, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 4.10.2002; ADI n.º 1.391, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 07.06.02; ADI n.º 2.239 MC, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 15.12.2000; ADI n.º 1.391 MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 28.11.1997)". (BRASIL. STF. ADI 3751/SP. Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 04/06/2007. Tribunal Pleno. Publicação 24-08-2007. Repte: Governador do Estado de São Paulo. Reqdo: Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo).

*[Handwritten signature]*



09/b



Prefeitura de  
**Jundiaí**  
Secretaria Municipal de  
Negócios Jurídicos

20. Salienda-se, ainda, que a destinação legal de verba a um fundo específico viola o artigo 176, inciso IV da Constituição Paulista, consoante reiterado entendimento deste Órgão Especial, verbis:

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal - Previsão no orçamento anual de verba a um fundo de recursos - Conselho Municipal de direitos da Criança e do Adolescente - Violação ao artigo 176, inciso IV da Constituição Estadual - Reprodução do artigo 167, inciso IV da Constituição da República - Matéria constitucional federal - Análise exclusiva do Supremo Tribunal Federal. Observância obrigatória pelos Estados. Comprometimento de parcela do orçamento a órgão do governo municipal - Ação procedente". (BRASIL. TJSP. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 146.851-0/9-00. Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei n. 17.594-0 - São Paulo - Desembargador Relator: Luís de Macedo - 02.02.94).**

**"(...) Por outro lado, tendo embora somente "autorizado" o alcaide a instituir o Fundo Municipal de Apoio ao Esporte de que trata, a lei em comento em verdade impôs a instituição deste, no determinar que o Poder Executivo a regulamentasse em prazo certo, o que significaria, em última análise, a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, por princípio vedada na Carta Estadual (...)". (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 1468510900. Relator(a): Palma Bisson. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: Órgão Especial. Data do julgamento: 07/11/2007. Data de registro: 10/12/2007. Unânime).**

21. Acrescenta-se, outrossim, que a criação de órgão e do respectivo fundo, ao aumentar despesas públicas, impõe à Administração um ônus capaz de desequilibrar o

Pago Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP  
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

13/2/2008



Prefeitura de  
**Jundiaí**  
Secretaria Municipal de  
Negócios Jurídicos

orçamento (arts. 174, II e III e 176, I, ambos da CESP), porquanto inexistente indicação do correspondente recurso financeiro a subsidiar os gastos, nem previsão para início de programas, projetos e atividades na lei orçamentária anual. (ADIs 18.628-0, Rel. Rebouças de Carvalho, 13.796-0, Rel. Álvaro Lazzanni). Desse modo, indubitosa a violação ao artigo 25 da Constituição Bandeirante, por inexistir prévia disponibilização orçamentária:

**"Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos".**

22. Conclui-se, por fim, que o reconhecimento de tal inconstitucionalidade não deve tardar, posto que evidente a mácula aos artigos constitucionais apresentados diante de iniciativa de Lei reservada ao Poder Executivo Municipal, desafiando o princípio da separação, independência e harmonia dos Poderes e os princípios orçamentários, que estão expressamente dispostos nas Constituições do Estado de São Paulo e Federal.

### III - DO PEDIDO DE SUSPENSÃO LIMINAR DA NORMA ATACADA

23. É incontroverso que a tutela de urgência se impõe, pois vislumbram-se os requisitos necessários ao deferimento da concessão da liminar.

24. Da análise dos fatos e dos dispositivos constitucionais mencionados, restaram provadas, de plano, as violações às premissas constitucionais, estando presente, pois, a fumaça do bom direito.

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP  
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

13/2/2008



25. Em análise perfunctória, percebe-se também o perigo de lesão irreparável, pois a aplicação da lei atacada compromete a atuação do Executivo na execução orçamentária, consoante disposto em linhas pretéritas. Ademais, a lei inconstitucional, indubitavelmente, causará danos de difícil reparação, pois engessará a atuação do executivo municipal no trato de seus assuntos de políticas administrativas.

26. Assim, presentes estão o perigo de lesão irreparável e a afronta ao sistema legal, eis que os vícios de inconstitucionalidade que maculam referida lei municipal, já amplamente demonstrados, denotam a presença do "*fumus boni iuris*" e do "*periculum in mora*".

27. Por derradeiro, demonstrada a plausibilidade da tese ora esposada e estando preenchidos os requisitos essenciais à concessão da tutela de urgência, requer seja concedida a ordem liminar, *inaudita altera pars*, suspendendo os efeitos da lei municipal impugnada até o julgamento final da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

#### IV - DO PEDIDO

28. Diante do exposto, pugna-se:

- a) seja concedida a medida liminar, suspendendo-se a eficácia da Lei nº 6.931, de 29 de outubro de 2007;
- b) sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiaí/SP;

Pago Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP  
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

13/2/2008

22  
D



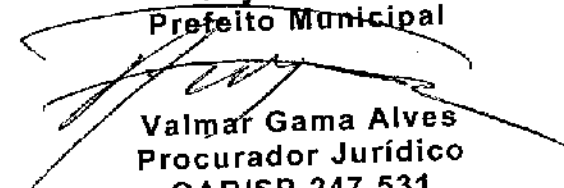
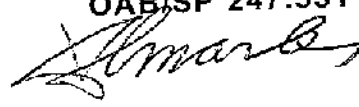
Prefeitura de  
**Jundiaí**  
Secretaria Municipal de  
Negócios Jurídicos

- c) seja ouvido o D. Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo (art. 90, § 1º da Constituição Estadual);
- d) seja citado o Procurador Geral do Estado, art. 90, § 2º da Constituição Estadual, para, querendo, defender o ato impugnado;
- e) seja devidamente processada e julgada a presente ação direta de inconstitucionalidade para, confirmando a medida de urgência concedida, ao final, julgar totalmente procedente o pedido, declarando-se inconstitucional a Lei nº 6.931, de 29 de outubro de 2007, comunicando-se, oportunamente, à Câmara Municipal a decisão final.

Termos em que,  
pede deferimento.

Jundiaí, 3 de janeiro de 2008.

Ary Fossen  
Prefeito Municipal

  
Valmar Gama Alves  
Procurador Jurídico  
OAB/SP 247.531  


Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, a'a Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP  
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 Fax: (11) 4589-8517



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

13/2/2008



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

|                      |
|----------------------|
| fls. 47              |
| proc. 158.370-0/6-00 |
| 01911900             |

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Processo nº 158.370-0/6-00  
Requerente: Prefeito Municipal de Jundiaí  
Requerida: Câmara Municipal de Jundiaí  
Sala nº 309

1583700007032008-13-01-2008-01911900

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,  
neste ato representada por seu Presidente, Vereador LUIZ FERNANDO ARANTES  
MACHADO, pelos Consultores Jurídicos JOÃO JAMPAULO JÚNIOR, inscrito na  
OAB/SP sob nº 57.407, RÔNALDO SALLES VIEIRA, inscrito na OAB/SP sob nº  
85.061, e FÁBIO NADAL PEDRO, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, e pelos  
Estagiários RAFAEL HECTOR CENSI, inscrito na OAB/SP sob nº 150.365-E, e  
CAROLINA RUOCCO, inscrita na OAB/SP sob nº 158.704-E, seus bastante  
procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se  
requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção  
ao ofício nº 469-O//2008 - ems, - SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO  
ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES,  
datado de 14 de fevereiro de 2008 - Processo nº 158.370-0/6-00, em trâmite nesse  
Egrégio Tribunal - prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:



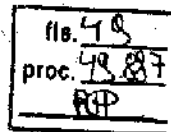
DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei nº 9.794, de autoria do Vereador LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO, que cria o Conselho Municipal de Responsabilidade Social Empresarial e o Fundo Municipal de Responsabilidade Social, contou com parecer pela ilegalidade e inconstitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, e parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação.
2. Pautado para a Sessão Ordinária do dia 18 de setembro de 2007, o projeto restou aprovado pelo Plenário da Edilidade. (docs. anexos).
3. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional. A Consultoria Jurídica da Casa acompanhou as razões do Prefeito. (docs. anexos).
4. A Comissão de Justiça e Redação elaborou parecer favorável ao veto (pela manutenção do veto total oposto), que foi aprovado pela unanimidade de seus membros.

*[Handwritten signatures and initials]*



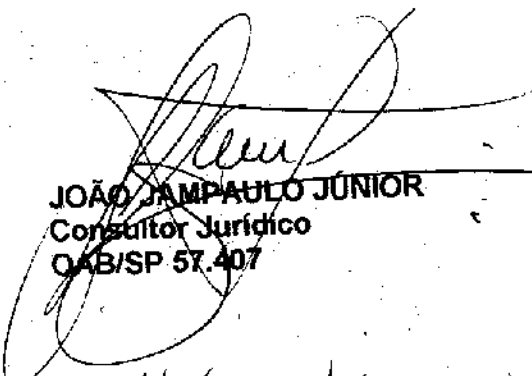
Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

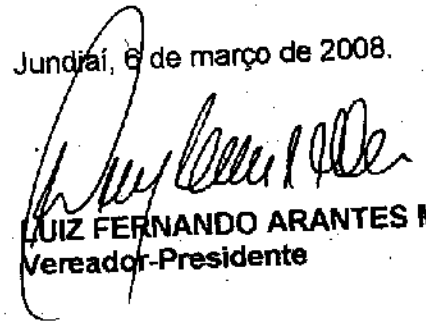


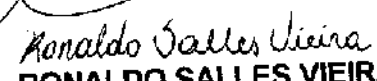
5. O veto foi rejeitado em 23 de outubro de 2007 com 12 votos (com 04 votos pela manutenção), razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei 6.931, de 29 de outubro de 2007 (docs. anexos).

Eram as informações.

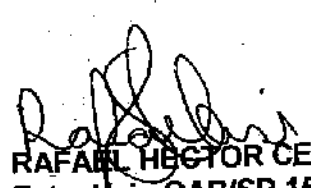
Jundiaí, 6 de março de 2008.

  
JOÃO JAMPAULO JUNIOR  
Consultor Jurídico  
OAB/SP 57.407

  
LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO  
Vereador-Presidente

  
RONALDO SALLES VIEIRA  
Consultor Jurídico  
OAB/SP 85.061

FÁBIO NADAL PEDRO  
Consultor Jurídico  
OAB/SP 131.522

  
RAFAEL HECTOR CENSI  
Estagiário OAB/SP 150.365-E

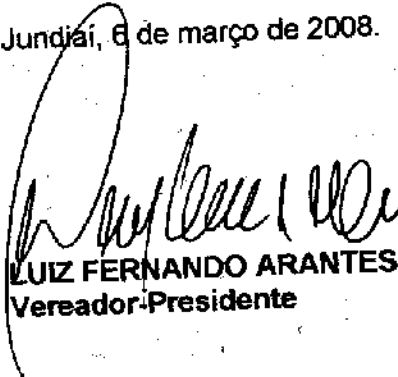
CAROLINA RUOCCO  
Estagiária OAB/SP



## PROCURAÇÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, inscrita no CGC sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO, brasileiro, solteiro, Vereador, com sede na Rua Barão de Jundiaí, 128, Centro, Jundiaí - SP, portador do RG 06.356.145-02, SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob nº 892.199.615-04, outorga PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" a fim de que os Consultores Jurídicos deste Legislativo, advogados JOÃO JAMPAULO JÚNIOR, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, RONALDO SALLES VIEIRA, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e FÁBIO NADAL PEDRO, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, e os Estagiários RAFAEL HECTOR CENSI, inscrito na OAB/SP sob nº 150.365-E, e CAROLINA RUOCCO, inscrita na OAB/SP sob nº 158.704-E para, na qualidade de procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 158.370-0/6-00, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 6 de março de 2008.

  
LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO  
Vereador-Presidente



**CONSULTORIA JURÍDICA  
DESPACHO Nº 534**

**PROCESSO Nº 49.887**

**Ref.: Ofício encaminhando acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 158.370.0/6, julgada procedente, relativa à Lei 6.931/07, que cria o Conselho Municipal de Responsabilidade Social Empresarial e o Fundo Municipal de Responsabilidade Social.**

Vem a esta Consultoria, por força de Despacho da Diretoria Jurídica da Casa, ofício encaminhando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 158.370.0/6, julgada procedente, relativa à Lei 6.931/07, que cria o Conselho Municipal de Responsabilidade Social Empresarial e o Fundo Municipal de Responsabilidade Social.

Com a juntada aos autos da decisão judicial, que fazemos neste ato, caberá à Secretaria da Casa elaborar o competente projeto de decreto legislativo suspendendo a execução da lei, extirpando-a do nosso ordenamento jurídico.

É a orientação.

Providencie-se.

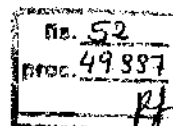
Jundiaí, 26 de agosto de 2008.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Secretaria Judiciária  
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial  
e Recursos aos Tribunais Superiores  
Palácio da Justiça - 3º andar - sala 309  
Centro - Capital - São Paulo - CEP 01018-010



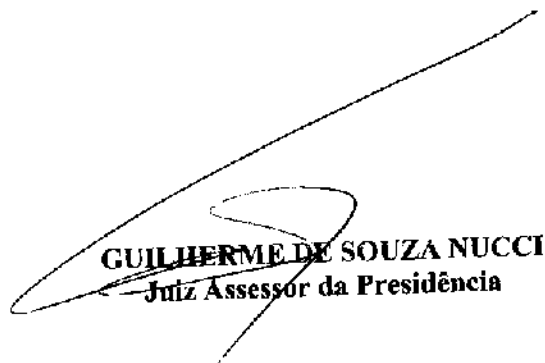
São Paulo, 06 de agosto de 2008.

Ofício nº 3000-A/2008 - na  
Processo nº 158.370.0/6 (origem nº 6931/2007)  
Recte.: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
Recdo.: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

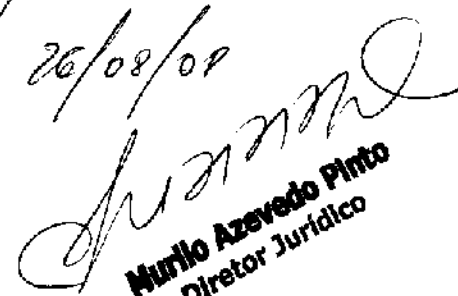
Senhor Presidente,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

  
**GUILHERME DE SOUZA NUCCI**  
Juiz Assessor da Presidência

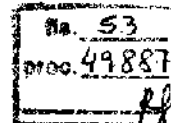
Ao Excelentíssimo Senhor  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
JUNDIAÍ - SP

A CS  
P/ ciência  
26/08/08  
  
**Murilo Azevedo Pinto**  
Diretor Jurídico

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 26/08/08 09:03 054191



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº

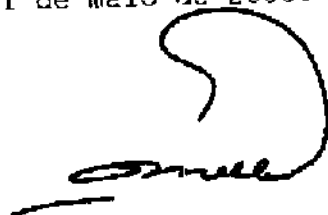


Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 158.370-0/6-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ sendo requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

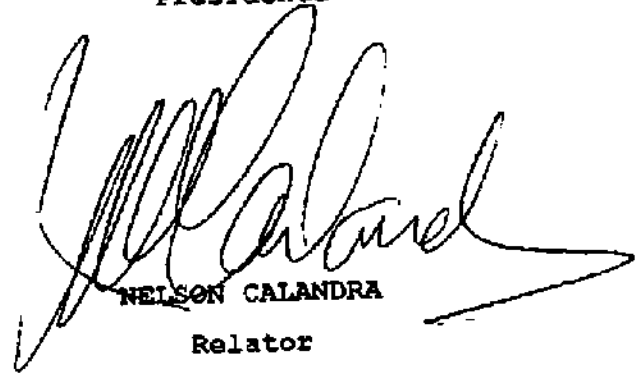
ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.G.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO VALLIM BELLOCCHI (Presidente), LUIZ TÂMBARA, MUNHOZ SOARES, SOUSA LIMA, CELSO LIMONGI, VIANA SANTOS, PENTEADO NAVARRO, IVAN SARTORI, OSCARLINO MOELLER, RENATO NALINI, PALMA BISSON, RIBEIRO DOS SANTOS, ARMANDO DE TOLEDO, A.C. MAIHAS COLTRO, JOSÉ SANTANA, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ REYNALDO, BARRETO FONSECA, MAURÍCIO VIDIGAL, BORIS KAUFFMANN, PAULO TRAVAIN, DAMIÃO COGAN E AMADO DE FARIA.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

  
ROBERTO VALLIM BELLOCCHI

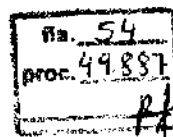
Presidente

  
NELSON CALANDRA

Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**



1

**ÓRGÃO ESPECIAL**

**Voto nº 12.745**

**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 158.370-0/6-00**

**Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí**

**Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí**

*Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei que cria o Conselho Municipal de Responsabilidade Social Empresarial e o Fundo Municipal de Responsabilidade Social em Jundiaí – Promulgação após o veto do Prefeito – Matéria referente à administração pública, cuja gestão é de competência do Prefeito – As regras da Constituição Federal sobre iniciativa reservada são de observância compulsória pelo Estado e pelos Municípios – Na espécie, prerrogativas exclusivas do Prefeito Municipal foram atingidas pela lei atacada, que interferiu na competência legislativa reservada ao Chefe do Executivo local, ao invadir a seara de organização, direção e contratação dos serviços e fornecimentos – Violação dos arts. 5º, "caput", 24, § 2º, 2 e 4, e 144, da CE/89 Ação julgada procedente*

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada por Ary Fossen, Prefeito do Município de Jundiaí contra o Presidente da Edilidade local, com pedido liminar de suspensão da eficácia da Lei nº 6.931, de 29 de outubro de 2007, que cria o Conselho Municipal de Responsabilidade Social Empresarial e o Fundo Municipal de Responsabilidade Social.

Sustenta, em síntese, que as atividades administrativas no município são da competência do Poder

**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 158.370-0/6-00 - Voto nº 12.745**

Λ



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no. 55  
proc. 49.887  
HJ

2

Executivo, único dos poderes que detém instrumentos e recursos próprios para avaliar a conveniência e oportunidade da administração pública. Desta forma, por inserir vício de iniciativa, a lei é inconstitucional por ofender dispositivos da Constituição Bandeirante.

Deferida a liminar (fls. 34/35).

Vieram as informações prestadas pela Câmara Municipal (fls. 44/46).

O Procurador Geral do Estado deixou de defender a constitucionalidade dessa legislação, por versar matéria de interesse local (fls. 78/80).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (fls. 82/86).

É o relatório.

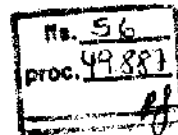
A procedência da ação é medida de rigor.

A legislação, ora impugnada, cria no Município de Jundiaí o "Conselho Municipal de Responsabilidade Social Empresarial", confere-lhe atribuições, assim como ao Executivo e destaca seus agentes para integrá-lo. Trata-se, evidentemente, de matéria referente à administração pública, cuja gestão é de competência exclusiva do Alcaide.

*Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 158 370-0/6-00 - Voto nº 12.745*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



3

Com efeito, as regras da Constituição Federal sobre iniciativa reservada são de observância compulsória pelo Estado e pelos Municípios (RTJ 150/341, 150/482, 151/425, 157/460, 163/957), que não poderão afastar-se do modelo estabelecido pelo legislador constituinte.

As atribuições do Prefeito, como administrador-chefe do município, concentram-se em três atividades, vale dizer, planejamento, organização e direção de serviços e obras. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, coordenação e controle de todos os empreendimentos da Prefeitura (cf. HELY LOPES MEIRELLES, "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Malheiros, pág. 550).

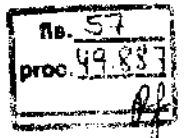
Ressalta o saudoso autor, ainda, que: *"De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa. isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial"* (ob. cit., pág. 440).

Na espécie, prerrogativas exclusivas do Prefeito Municipal foram atingidas pela lei atacada, que interferiu na competência legislativa reservada ao Chefe do Executivo local, ao

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 158.370-0/6-00 - Voto nº 12.745



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



4

invadir a seara de organização, direção e contratação dos serviços e fornecimentos.

Outrossim, ao reger matéria tipicamente administrativa, os dispositivos da hostilizada lei municipal excluíram, de forma peremptória, a discricionariedade da Administração quanto ao tema.

O Colendo Órgão Especial tem, reiteradamente, julgado procedentes ações diretas de inconstitucionalidade de iniciativa parlamentar, que regem matéria tipicamente administrativa, valendo trazer à colação as ementas de alguns desses julgados:

***“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal – Promulgação pela Câmara – Ocorrência – Programa de apoio a criança e adolescente superdotados – Iniciativa de leis pertinentes à organização administrativa e à estruturação dos serviços públicos de competência exclusiva do Executivo – Violação ao art. 5º da Constituição Estadual – Hipótese em que o Chefe do Executivo não pode ser transformado em mero cumpridor de determinações do Legislativo – Ação procedente” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15.368-0 – São Paulo – Órgão Especial – Relator: NEY ALMADA – 03.08.94 – V.U.).***

***“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 10.646/05 do Município de Ribeirão Preto, que autoriza a construção e implantação de escola municipal no bairro Iguatemi – Norma de iniciativa parlamentar – Matéria relativa à administração do Município – Obra e serviço público – Atribuição exclusiva do Prefeito – Juízo de oportunidade e conveniência – Despesas não previstas no orçamento anual – Ofensa ao princípio da separação de***

***Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 158.370-0/6-00 - Voto nº 12.745***



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no. 58  
proc. 44.887  
H

5

*poderes – Ação julgada procedente” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 131.167-0/2 – São Paulo – Órgão Especial – Relator: PENTEADO NAVARRO – 14.03.07 – V.U.).*

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei municipal – Lei que indefere na estrutura, direção e organização dos serviços públicos municipais – Iniciativa de vereador promulgada pelo Presidente da Câmara após rejeição ao veto oposto pelo Prefeito – Violação dos princípios da iniciativa das leis e independência dos poderes – Competência exclusiva do Chefe do Executivo – Ação julgada procedente” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 40.521-0 – São Paulo – Órgão Especial – Relator: VISEU JÚNIOR – 02.09.98 – V.U.).*

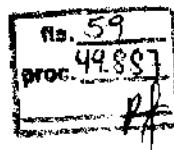
*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.240/06 do Município de Catanduva, que dispõe sobre a realização do teste de avaliação ortopédica da coluna, nas escolas públicas municipais – Norma de iniciativa parlamentar – Matéria relativa a administração do Município – Serviço público – Atribuição exclusiva do Prefeito – Juízo de oportunidade e conveniência – Despesas não previstas no orçamento anual – Ofensa ao princípio da separação de poderes – Ação julgada procedente” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 139.177-0/6 – São Paulo – Órgão Especial – Relator: PENTEADO NAVARRO – 14.03.07 – V.U.).*

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 8.227/01 do Município de Santo André, que criou a farmácia central de distribuição de medicamentos – 24 horas – Norma de iniciativa parlamentar – Matéria relativa à administração do Município – Serviço público – Atribuição exclusiva do Prefeito – Juízo de oportunidade e conveniência – Ofensa ao princípio da separação e harmonia dos poderes – Ação julgada procedente” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 139.249-0/5 – São Paulo – Órgão Especial – Relator: PENTEADO NAVARRO – 14.03.07 – V.U.).*

*Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 158.370-0/6-00 - Voto nº 12.745*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



6

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 11.080/06 do Município de Ribeirão Preto, que autorizou o Poder Executivo a realizar exame de sangue em alunos da rede pública municipal, objetivando diagnosticar os portadores de diabetes e hepatites e o encaminhamento às unidades básicas de saúde para assistência médica prioritária, bem como autorizou a Prefeitura, por meio de suas secretarias, a firmar convênios ou celebrar parcerias com órgãos federais, estaduais, associações de pais e mestres e empresas privadas, visando atingir os objetivos da lei – Norma de iniciativa parlamentar – Matéria relativa à organização administrativa e execução de serviços públicos – Atribuição exclusiva do Prefeito – Juízo de oportunidade e conveniência – Despesas não previstas – Ofensa ao princípio da Separação dos Poderes – Ação julgada procedente”** (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 147.773-0/0-00 – Ribeirão Preto – Órgão Especial – Relator: CELSO LIMONGI – 17.10.07 – V.U.).

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.246, de 12 de março de 2007, publicada em 16 de março de 2007, que “Dispõe sobre a doação e reutilização de gêneros alimentícios e de sobras de alimentos e dá outras providências. Norma de iniciativa parlamentar. Ato típico de administração, de atribuição exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Invasão da esfera de atuação do Prefeito, a quem compete, gerir a administração pública municipal, sendo o único a quem, segundo o seu poder discricionário, cabe avaliar a oportunidade e a conveniência de criar programas de doação e reaproveitamento de alimentos, com o aparelhamento adequado de órgãos públicos para recebimento, transporte, armazenamento, distribuição e consumo dos gêneros alimentícios e sobras recolhidas. Hipótese, ademais, que implica em criação de despesa pública, sem que tenha havido previsão na lei orçamento, com indicação das fontes de custeio. Ofensa ao princípio constitucional da separação e independência de poderes. Violação dos artigos 5º, 24, § 2º, I e 2, 25, 144 e 176, I, todos da Carta Política Estadual. Ação julgada procedente para declarar a**

**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 158.370-0/6-00 - Voto nº 12.745**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

60  
44.587  
P.

7

*inconstitucionalidade da lei impugnada*" (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 148.842-0/2-00 - São Paulo - Órgão Especial - Relator: MÁRIO DEVIENNE FERRAZ - 24.10.07 - V.U. - Voto n. 12.651).

As regras de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo têm como corolário o princípio da separação dos poderes, que nada mais é do que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos (cf. "Do Processo Legislativo", Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Ed. Saraiva, pág. 111/112).

Destarte, a Lei Municipal combatida é inconstitucional, por violar os arts. 5º, "caput"; 24, § 2º, 2 e 4; e 144, da CE/89.

Ante o exposto, julgam procedente a ação para o fim de declarar inconstitucional a Lei nº 6.931, de 29 de outubro de 2007, de Município de Jundiáí.

HENRIQUE NELSON CALANDRA  
Relator



Processo nº. 55.913

**DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.222, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2009**

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.931/07, que cria o Conselho Municipal de Responsabilidade Social Empresarial e o Fundo Municipal de Responsabilidade Social.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 25 de fevereiro de 2009, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucionalidade, a execução da Lei 6.931, de 29 de outubro de 2007, em vista de Acórdão de 21 de maio de 2008, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 158.370-0/6-00.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de fevereiro de dois mil e nove (25/02/2009).

  
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS  
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de fevereiro de dois mil e nove (25/02/2009).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa